



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Natureza: Processo Seletivo Simplificado

Responsável: Terezinha Lúcia Alves de Oliveira – Prefeita

Organizadora: Associação de Ensino Superior Santa Terezinha (CNPJ 70.223.060/0001-59)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Município de Santa Terezinha. Processo Seletivo Simplificado. Edital 001/2019. Contratação temporária por excepcional interesse público. Preenchimento de diversos cargos. Programas Federais. NASF. SAMU. Criança Feliz. Pedido de emissão de cautelar. Deferimento parcial.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00032/19

Cuida-se do exame do edital 01/2019, materializado pelo Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de realizar processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária por excepcional interesse público para diversos cargos.

Integram a documentação, inicialmente encartada, o edital do certame (fls. 02/17) e o contrato firmado com a empresa Associação de Ensino Superior Santa Terezinha (CNPJ 70.223.060/0001-59) para organização e realização do processo seletivo.

Relatório inicial da Auditoria desta Corte de Contas (fls. 19/22) indicou a ocorrência de irregularidades (subitens 3.1 a 3.15), concluindo pela necessidade de retificação do edital e pela expedição de medida cautelar para fins de suspender a realização do certame até a correção do instrumento editalício nos moldes delimitados naquela manifestação.

Reservando-se o direito de apreciar o pedido cautelar depois da oitiva da autoridade responsável, foi determinada sua citação, a fim de se manifestar sobre o relatório da Auditoria. Apesar da oportunidade concedida, a gestora quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 28.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Conta, por meio de parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 33/40), pugnou pela concessão da medida cautelar, a fim de suspender o processo seletivo aberto pelo edital 01/2019.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, este constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (sem grifos no original)*

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que a União, os Estados e os Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37.

No caso em comento, ao examinar a matéria, o Ministério Público asseverou às fls. 36/38:

*“O **item 3.1** (realização de processo seletivo simplificado visando à contratação temporária de excepcional interesse público para funções habituais e rotineiras do serviço público municipal, para as quais este Tribunal já pacificou o entendimento de que devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de natureza efetiva, providos por meio da realização de concurso público, com a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, conforme o item 2.1) e o **item 3.13** (definição de critérios para a contratação dos candidatos, sendo correto para a nomeação para cargos efetivos, conforme o item 2.15) do Relatório de Auditoria dizem respeito ao fato de que as funções apontadas no Edital n.º 001/2019 são, em verdade, passíveis de serem exercidas por ocupantes de Cargos Públicos Efetivos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

...

De todos os itens apontados como irregulares pela Unidade Técnica, os acima nominados são aqueles que possuem mais relevância, uma vez que questionam a própria existência válida do certame. Ocorre que, mesmo instada a se manifestar, a Gestora municipal se manteve inerte”.

De fato, a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha lançou o edital 01/2019, com o objetivo de realizar processo seletivo simplificado para a contratação temporária por excepcional interesse público em diversos cargos.

Ao examinar o instrumento editalício, a Unidade Técnica desta Corte de Contas apontou, dentre quinze circunstâncias, o fato de que os cargos oferecidos se referiam a funções habituais e rotineiras da administração pública municipal, razão pela qual deveriam ser providos por meio de concurso público, com observância dos princípios que lhe são inerentes.

Segundo asseverou a Auditoria, as vagas ofertadas seriam para o exercício de atividades no âmbito dos Programas NASF, SAMU e Criança Feliz, para o quais já haveria o entendimento deste Tribunal de que as admissões deveriam se dar por meio de concurso público.

Sobre esta nuance, convém trazer à baila que este Sodalício já se manifestou inúmeras vezes em processos, cujos conteúdos se reportavam a consultas feitas por jurisdicionados acerca das contratações de profissionais de atuação em programas sociais e/ou de saúde, em razão da transitoriedade.

No âmbito do Processo TC 09126/16, por exemplo, foi respondida consulta formulada pela gestão do Município de São Mamede, onde se indagou, em suma, sobre a possibilidade de preenchimento, por meio de processo seletivo simplificado, de cargos de provimento efetivo disponibilizados por programas das áreas de saúde e de assistência social mantidos com recursos de outro ente da federação.

Naquele processo, foi lavrado o Parecer Normativo PN – TC 0008/17, do qual consta a análise do Órgão Auditor, registrando haver tal consulta sido igualmente respondida mediante o Parecer Normativo PN - TC 00011/11 e a respondeu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

“Quanto ao mérito, entende-se que na medida em que os programas federais a que faz referência nas áreas da saúde e assistência social constituem-se em demandas permanentes do poder público, ou seja, não correspondem à necessidade temporária de excepcional interesse público, é obrigatória a admissão mediante aprovação em concurso público (regra geral - art. 37, inciso II, da CF/ 1988). As contratações por excepcional interesse público devem vigorar exclusivamente durante o período de realização do concurso público, para que sejam mantidos os serviços públicos”.

Por seu turno, mediante o Parecer Normativo PN - TC 00011/11, esta Corte de Contas respondeu a consulta formulada pela gestão do Município de Monteiro sobre esta mesma temática, da seguinte forma:

“I – na hipótese do (s) profissional (ais) atuar (em) apenas eventualmente, em períodos semanais, quinzenais ou mensais, ao longo do exercício, a contratação poderá ser feita como serviços de terceiros – pessoas físicas;

II – se o (s) profissional (ais) for (em) atuar, de forma contínua, ao longo de todo o exercício, e a atividade ou programa se caracterizarem pela temporalidade ou transitoriedade, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação;

III – no caso da (s) atividade (s) ou programa (s) se revestir (em) das premissas de consolidação institucional e temporal, as contratações desses profissionais devem ser efetuadas mediante prévio concurso público, para preenchimento desses cargos, que deverão, também, ser previamente criados por lei municipal”.

Conforme se verifica, as contratações temporárias são admitidas desde que se revistam das exigências pertinentes à espécie e estejam devidamente autorizadas em legislação própria sobre a matéria. Como bem ponderou o Órgão Ministerial em seu pronunciamento, em que acatou com relevo duas das quinze irregularidades apontadas pela Auditoria, os pressupostos para esta espécie de contratação são:

- 1) existência de previsão legal do ente;
- 2) temporariedade da necessidade; e
- 3) excepcionalidade do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

Ainda, consignou o *Parquet* de Contas que o objetivo das contratações temporárias consiste na contratação de pessoal em substituição de servidores efetivos para os fins estabelecidos em lei, todos obrigatoriamente por necessidade temporária e em virtude de interesse público excepcional. Colacionou ao seu pronunciamento jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da qual é evidenciada a possibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público para exercício de atividades próprias de cargo efetivo, desde que haja demonstração da necessidade e da excepcionalidade do interesse público.

No caso em testilha, a partir unicamente da leitura e exame do edital lançado, não se tem como averiguar se as vagas disponibilizadas se destinam efetivamente a preencher de forma temporária e em caráter excepcional os cargos ali previstos.

Outro aspecto a merecer destaque é o fato de que, por meio de aditivo ao edital, datado de 10 de abril de 2019 (aditivo 01, disponível no site da organizadora do certame: <http://www.facetconcursos.com.br>), a gestão municipal acrescentou novos cargos inicialmente não previstos, a exemplo de auxiliar de serviços gerais, cozeiro, engenheiro civil, fiscal sanitário, médico, merendeira e professor.

Conforme decisões já emitidas por esta Corte de Contas em processos de consulta, ressalta-se que, se as contratações em foco se caracterizarem pela temporalidade ou transitoriedade, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação, cabendo a administração pública fazer prova do atendimento aos pressupostos necessários.

Nesse contexto, havendo possibilidade das contratações efetivamente se darem em razão de excepcional interesse público, não se mostra razoável suspender a realização do certame.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida cautelar pleiteada, para DETERMINAR que a gestão do Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, **SOMENTE** efetive as contratações pretendidas, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação, acaso demonstradas a real necessidade e a excepcionalidade do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03547/19

INTIME-SE a gestora responsável, com remessa de cópia da presente decisão, informando-lhe o teor, assim como lhe facultando oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, ressaltando que o seu descumprimento poderá ensejar aplicação de multa, reprovação das contas e demais cominações legais; e

ENCAMINHE-SE igualmente cópia desta decisão à Auditoria, a fim de que proceda a averiguação das contratações temporárias no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Santa Terezinha (Processo TC 00417/19).

João Pessoa (PB), 14 de junho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator.

Assinado 14 de Junho de 2019 às 17:38



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR